

## Revista 1 volume 1 - julho/setembro 1989

### AGRAVO REGIMENTAL NA SS Nº 001 - PE

---

Agravante: Ricardo José Marques Ferreira  
Advogado: Dr. Antônio Francisco Cavalcanti  
Agravada: União Federal  
Proc. Reg. Fed.: Dra. Eliane de Albuquerque Recena

#### EMENTA

Agravo regimental contra suspensão de liminar em mandado de segurança. Desprovidimento do recurso para manter-se suspensa a execução da liminar, para evitar-se grave lesão à ordem jurídica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são parte as acima indicadas. Perante a 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, impetrou Ricardo José Marques Ferreira, originário do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (CORE), mandado de segurança contra o ato que o licenciou do Serviço Militar. Postulou e obteve a concessão de medida liminar. A seu dizer, estaria amparado pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

A douta Procuradoria da República ingressou com requerimento para suspensão de liminar, apoiada no art. 4º da Lei 4.438, de 26-6-64, por ausência dos pressupostos: a fumaça do bom direito e o *periculum in mora*.

A decisão que suspendeu os efeitos da liminar e que ensejou o recente agravo foi assim concebida:

“Vistos, etc. Requer a União Federal, por sua Procuradora, Dra. Eliane de Albuquerque de Oliveira Recena com fundamento no art. 4º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, a suspensão da liminar concedida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, no mandado de segurança impetrado por Ricardo José Marques Ferreira. Diz que a liminar foi concedida sem que estivessem presentes os pressupostos: fumaça do bom direito e o *periculum in mora*, posto que o licenciamento do impetrante das fileiras do Exército foi efetuado obedecidas as prescrições legais e sem qualquer afronta à estabilidade constitucional assegurada pelo art. 19 das disposições constitucionais transitórias - fls. 02/05. A questão de mérito, sustentada pelo impetrante, de aplicação do art. 19 das disposições constitucionais transitórias, que se refere, tão somente, aos servidores públicos civis, também aos militares, será analisada mais profundamente pelo digno julgador da 1ª Instância e, posteriormente, em grau de recurso. Nos limites do pedido de suspensão da liminar, entendo, com todo respeito, que a liminar, como sustentado pela digna Procuradora Regional Federal, deve ser suspensa a fim de ser evitado “dano de grave lesão à ordem e disciplina militares, que, em resumo, são, também, matéria de ordem pública” - fl. 6. Isto posto, e de acordo com o art. 4º da Lei 4.348/62, defiro o pedido. Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz requerido. Publique-se. Recife-PE, 14 de abril de 1989. Juiz Rivalvo Costa - Presidente”.

Inconformado, o agravante alinha, em síntese, o seguinte:

a) ausência de fundamentação da decisão recorrida por inexistir qualquer gravame à ordem pública ou a qualquer outro valor contido na norma autorizadora de suspensão da liminar;

b) o cumprimento da liminar, como concedida pelo juízo do 1º Grau, em nada compromete a ordem e a hierarquia militares;

c) o incidente de suspensão de liminar é medida excepcional e não contracautela para corrigir liminares que não poderiam ter sido concedidas.

Mantida a decisão, vieram os autos a julgamento.

## FUNDAMENTAÇÃO

Embora medida de caráter excepcional, a suspensão de liminares, como no presente caso, é aconselhável para não estimular o ajuizamento de inúmeras causas, sem qualquer “fumaça de direito”.

O art. 19 do ADCT refere-se, exclusivamente, aos servidores civis. Não aos militares:

“Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta, autarquia e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei”.

Assim, os termos da liminar afrontam a ordem jurídica. É quanto basta para justificar a suspensão da sua execução, pois, tanto a lesão à ordem pública como à ordem jurídica autorizam a contracautela na forma do que estabelece o art. 4º da Lei 4.348/64.

Isto posto:

Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sua composição Plenária, por maioria de votos, negar provimento ao agravo.

Os juízes Nereu Pereira e Petrucio Ferreira davam provimento, por entender em que não estava configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 4º da Lei 4.348/64.

Recife, 26 de abril de 1989

Juiz **RIDALVO COSTA**,

Presidente e Relator sem voto.

---

## HABEAS CORPUS Nº 01 - CLASSE IX - PE

---

Relator: Sr. Juiz **Araken Mariz de Faria**  
Impetrante: José David Gil Rodrigues  
Paciente: André Renald Stoehr  
Impetrado: MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

## EMENTA

*Habeas Corpus*. Nulidade do auto de prisão em flagrante. Excesso de prazo. Testemunhas domiciliadas fora do local do crime. Os defeitos porventura existentes no inquérito policial, em princípio, não contaminaram o processo. Atraso na formação da culpa, ouvida de testemunhas fora do local do crime. Não prevalece a arguição de que houve atraso na formação de culpa se para isso concorreu a defesa do réu, oferecendo

rol de testemunhas fora do local onde ocorreu o delito. Precedentes do Egrégio STF e do TFR. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade de votos denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, na forma do relatório e notas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de abril de 1989 - JUIZ RIDALVO COSTA, Presidente - Juiz ARAKEN MARIZ, Relator.

## RELATÓRIO

Em favor de André Renald Stoehr, qualificado nos autos, foi dirigido a este Tribunal o presente pedido *de habeas corpus*, apontando-se como autoridade coatora o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

As alegações foram as seguintes:

a) nulidade do auto de prisão em flagrante ocorrida em 5 de fevereiro último, tendo em vista que, na fase policial, por ocasião do interrogatório do paciente que é de origem alemã, não foi nomeado um intérprete para acompanhá-lo, em face do seu “pouco entendimento da língua portuguesa”;

b) excesso de prazo caracterizado pela demora na ultimação da ação penal a que responde preso em virtude do flagrante.

Para corrigir o constrangimento ilegal que vem sofrendo, requer concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura em seu favor.

Encontra-se a inicial instruída com os documentos de fls. 8 a 66.

Solicitadas informações, a autoridade apontada como coatora disse que:

a) não merece prosperar a pretendida nulidade do auto de prisão em flagrante, “visto já haver a formação de culpa do paciente, inclusive com sentença condenatória contra este proferida”.

b) quanto ao excesso de prazo foi proferido o despacho de fl. 127, da ação penal, justificando o possível atraso no julgamento da ação, o qual não ocorreu dentro do prazo fixado por lei (38 dias) em razão das diligências requeridas pela defesa o que acarretou em expedição da Carta Precatória para o Rio de Janeiro, na qual foi assinado o prazo de 15 dias para o seu cumprimento, e Carta Rogatória para a República Federativa da Alemanha, cujo cumprimento depende “de um ato de cortesia do Estado Rogado”.

c) Independente da devolução das diligências deprecadas, a ação foi julgada sem acarretar cerceamento de defesa, seguindo a inteligência do art. 222 e seus parágrafos, do CPP.

Acompanharam as informações os documentos de fls. 74 a 122.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem, por ser o pedido temerário e desprovido de qualquer fundamento.

## VOTO

O flagrante, apontado como nulo, foi lavrado em 5-2-89, havendo o impetrante aguardado dois meses para atacá-lo via *habeas corpus*, quando a culpa já estava formada e, já existia sentença condenatória prolatada pelo Juiz.

A ausência de intérprete no auto de prisão em flagrante não tem o condão de contaminar o processo.

É de se lembrar que não houve prejuízo para a defesa, para o paciente, nem valeu-se

ele, da via impugnatória no tempo em que deveria tê-lo feito. O impetrante também afirma que houve excesso de prazo de acordo com a Lei 6.368/76.

Conforme se observa dos autos, ao contrário do que se afirma na peça vestibular, o retardamento da instrução ocorreu por conta das diligências requeridas pela defesa; que solicitou ouvida de testemunhas jamais localizadas e expedição de cartas precatórias e rogatória.

Diante do exposto, denego a ordem impetrada.

---

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 - PE

---

Relator: Juiz **Hugo Machado**  
Impetrante: União Federal  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jaboatão - Pernambuco

#### EMENTA

Processual Civil. Mandado de segurança. Ato judicial. Competência. Coisa julgada. Domínio e posse. Usucapião. A competência para o julgamento de mandado de segurança, de ato de juiz estadual, onde tenha intervindo a União Federal, é do Tribunal Regional Federal. Terceiro, titular de interesse jurídico, é parte legítima para impetração de segurança contra decisão judicial, e em situações excepcionais a impetração é cabível, independentemente da interposição de recurso. Os efeitos da coisa julgada não beneficiam nem prejudicam terceiros (CPC, art. 472). Não obstante distintos o domínio e a posse, o não reconhecimento daquele, em ação de usucapião, pode implicar denegação desta. O objetivo de evitar conturbação social e a preservação do estado de fato atual, até que se defina judicialmente o domínio das terras em litígio, são peculiaridades que recomendam, no caso, o deferimento da segurança.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região rejeitar a preliminar de incompetência originária deste Tribunal, por maioria de votos, vencidos os MM. Juízes Lázaro Guimarães e Nereu Santos; rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e descabimento do mandado de segurança, por maioria de votos, vencido o MM. Juiz Lázaro Guimarães. Conceder, por unanimidade, a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, de agosto de 1989 - Juiz RIDALVO COSTA, Presidente - Juiz HUGO MACHADO, Relator.

#### RELATÓRIO

O SR. JUIZ HUGO MACHADO: Cuida-se de mandado de segurança impetrado ao Tribunal Federal de Recursos, pela União Federal, contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jaboatão, estado de Pernambuco, o qual, em virtude da modificação de competência jurisdicional decorrente da Constituição de 1988, veio a este Tribunal.

Diz a impetrante, em síntese, que:

a) o Juiz impetrado julgou procedente ação de reintegração de posse movida por Alaíde Coelho da Silva, como inventariante dos espólios de Olímpio e Balbina Coelho, contra José Leôncio Filho e outros, e, recentemente, rejeitou embargos à execução opostos

pelos réus naquela reintegratória, que pretendiam a nulidade do feito por vício de citação, e retenção por benfeitorias, determinando a desocupação do imóvel dentro de vinte dias, pena de despejo compulsório;

b) ocorre que está pendente de julgamento a apelação cível nº 122.213-PE, na qual a impetrante pretende desconstituir sentença do mesmo Juiz, ora impetrado, na qual aquele magistrado julgou procedente ação de usucapião movida por Alaíde; e se provido o referido recurso, Alaíde não será possuidora da área em que se quer reintegrar, posto que restará reconhecido ter a União o seu domínio, que alega fundado em desapropriação;

c) de todo modo, é injustificada a execução ora atacada, que é caudatária de precedente questão de domínio por usucapião, julgada por Juiz absolutamente incompetente.

Foi indeferida medida liminar. (F1. 21).

Citada, a litisconsorte não respondeu (fls. 22/24 e 28).

Informando, diz a autoridade impetrada, em preliminar, que:

a) não sendo a impetrante parte no processo em que foi praticado o ato impugnado, não está legitimada para a presente impetração;

b) é incabível o mandado de segurança contra coisa julgada, sendo certo que a sentença proferida na ação de reintegração de posse transitou em julgado no dia 20 de fevereiro de 1984.

c) o mandado de segurança não substitui o recurso de apelação, e não é cabível contra decisão judicial contra a qual haja recurso previsto na lei processual.

Quanto ao mérito, diz a autoridade impetrada que:

a) na ação de usucapião, ainda pendente de recurso, discute-se o domínio do imóvel, mas não a posse, e sendo assim, ainda que provida a apelação, não restará atingido o direito de posse reconhecido a Alaíde Coelho da Silva;

b) se a intenção da impetrante é evitar conturbação social, poderá fazê-lo através dos mecanismos de que dispõe, até mesmo pela desapropriação, sem lesar os direitos.

O MPF opina pela concessão da segurança.

## VOTO

EMENTA: Processual Civil. Mandado de Segurança. Ato judicial. Coisa julgada. Domínio e posse. Usucapião.

Terceiro, titular de interesse jurídico, é parte legítima para impetração de segurança contra decisão judicial, e em situações excepcionais a impetração é cabível, independentemente da interposição de recurso.

Os efeitos da coisa julgada não beneficiam nem prejudicam terceiros (CPC, art. 472).

Não obstantes distintos o domínio e a posse, o não reconhecimento daquele, em ação de usucapião, pode implicar denegação desta.

O objetivo de evitar conturbação social e a preservação do estado de fato atual, até que se defina judicialmente o domínio das terras em litígio, são peculiaridades que recomendam, no caso, o deferimento da segurança.

## VOTO PRELIMINAR

O SR. JUIZ HUGO MACHADO (Relator): A primeira das preliminares suscitadas pela digna autoridade impetrada é improcedente. O fato de não figurar a impetrante como parte no processo, em cujo âmbito foi praticado o ato impugnado, é no caso irrelevante. Qualquer terceiro, prejudicado com o ato impugnado, é parte legítima para a impetração de mandado de segurança. A demonstração do legítimo interesse para a impetração é quanto basta.

Por outro lado, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça. do Ceará, em acórdão da lavra do eminente Desembargador, hoje Ministro do Colendo Superior Tribunal de

Justiça, Francisco Cláudio de Almeida Santos, é “irrelevante a interposição de recurso sem efeito suspensivo, para o exame da admissibilidade do mandado de segurança contra ato judicial” (Mandado de Segurança nº 1.573 de Fortaleza). No referido julgado, aliás, foi invocado valioso precedente do então Tribunal Federal de Recursos, pelo qual “dispensa-se a interposição do recurso cabível, para efeito da impetração de mandado de segurança, se a decisão afrontar a lei e, com isso, der lugar ao perigo do dano irreparável.” (MS nº 105.955-RJ, Rel.: Min. Gueiros Leite, ac. unânime da 1ª Seção, de 27-3-85, DJ, de 30-5-85).

Também improcedente é a segunda preliminar. O fato de não ser a impetrante parte na ação de reintegração de posse leva a essa conclusão, posto que os efeitos da coisa julgada não beneficiam nem prejudicam terceiros (CPC, art. 472).

Rejeito as preliminares.

## VOTO DE MÉRITO

No mérito, alguns fatos estão a merecer a atenção deste Tribunal. Consta dos autos assertiva da impetrante, não contraditada, segundo a qual as terras em questão integram o patrimônio da União, posto que foram desapropriadas, conforme escritura lavrada em 11 de setembro de 1970.

Cuida-se de terreno cujo domínio ainda está sendo discutido em ação de usucapião, ora em grau de recurso apelatório, terreno no qual se encontram instalados, como se vê da sentença proferida na ação de reintegração de posse promovida por Alaíde Coelho da Silva, “centenas de invasores, os Réus, que ali edificaram casebres, barracões, mocambos, e até construções de alvenaria. (F1. 6). Tal situação, como também se vê da mencionada sentença, perdura por mais de cinco anos. (F1. 7)

Não é justo que sejam tais pessoas, evidentemente desvalidas, enxotadas de onde se encontram sem que se tenha pelo menos uma definição válida do domínio das terras em questão. Aliás, o ilustre Juiz impetrado reconhece que:

“É um fato social gritante.

O inchaço das grandes metrópoles através daqueles, que abandonando a zona rural, por qualquer motivo, na ilusão de melhores dias na cidade grande, os transforma em párias e marginais, ocupando espaços tidos como “abandonados”, ou “desocupados”, em busca de abrigo por mil vezes inferiores às suas humildes e modestas anteriores casas.”

Acrescenta, porém, aquele magistrado:

“No entanto, não podemos, às custas de fatos sociais tão deprimentes, negar o direito de propriedade por justo título estabelecido em lei. Não pode ser ferido ou negado, por fatores sociais, o direito que a embargada pleiteia.”

Ocorre que o direito de propriedade da embargada, como já ficou esclarecido, ainda está pendente de decisão na ação de usucapião, e pode até ser posto em dúvida, posto que, se os terrenos estavam desocupados, em que consistiria a posse, ensejadora do usucapião?

Por outro lado, se não foi definitivamente julgada a ação de usucapião, porque a urgência em despejar aquela pobre gente, sem terra e sem teto, para garantir um direito que sequer foi definitivamente reconhecido?

O argumento da impetrada, fundado na distinção entre domínio e posse, à primeira vista, impressiona. No caso de que se cuida, porém, tem-se de considerar que o título de domínio, que seria consubstanciado na sentença de usucapião, teria como fundamento a posse. Isto constitui uma peculiaridade da maior relevância para o correto deslinde do presente caso. Como a sentença de usucapião, em favor da autora da ação de reintegração de posse, ainda pode vir a ser reformada, não se pode nem mesmo ter como incontroversa a posse. Assim, não obstante distintos o domínio e a posse, o não

reconhecimento daquele, em ação de usucapião, pode implicar denegação desta. O objetivo de evitar conturbação social e a preservação do estado de fato atual, até que se defina judicialmente o domínio das terras em litígio, são peculiaridades que recomendam, no caso, o deferimento da segurança.

Por isto, eu a concedo.

É como voto.

#### QUESTÃO DE ORDEM

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: Quero suscitar uma preliminar que precede as preliminares apreciadas pelo eminente Relator e, vou explicar por quê.

A preliminar que quero suscitar diz respeito à competência deste Tribunal para apreciar o mandado de segurança. No caso, o mandado de segurança é impetrado contra o Juiz de Direito da 2ª Vara de Jaboatão, no exercício da competência estadual. A Constituição Federal atribui competência a este Tribunal para apreciar mandado de segurança impetrado contra Juiz Federal, ou Juiz Estadual no exercício de competência federal. A competência é matéria que deve ser interpretada estritamente dentro da norma que a fixa. Assim, não importa - e há precedentes, nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos - que o impetrante tenha foro na Justiça Federal; seja a União Federal, seja Autarquia Federal, seja Empresa Pública. Se a autoridade apontada coatora está submetida à jurisdição em mandado de segurança da Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar ou do Supremo Tribunal Federal, seja de que órgão for, a competência no mandado de segurança se rege pela qualidade e pela sede, no sentido territorial, da autoridade coatora.

De modo que, é essa preliminar que quero suscitar, colocando uma questão de ordem quanto à sua prioridade na apreciação deste Tribunal, já que a autoridade coatora não é Juiz Federal, nem mesmo Juiz Estadual no exercício de competência Federal, posto que o ato impugnado foi praticado em uma causa de competência da Justiça Estadual. A preliminar que suscito é de incompetência deste Tribunal para apreciar o *mandamus*.

O SR. JUIZ JOSÉ DELGADO: Peço vista dos autos.

Decisão: Após a Questão de Ordem levantada pelo Sr. Juiz Lázaro Guimarães, adiou-se o julgamento, em virtude de pedido de vista do Sr. Juiz José Delgado.

Aguardam os Srs. Juízes Castro Meira, Petrucio Ferreira, Orlando Rebouças, Nereu Santos, Francisco Falcão e Araken Mariz.

#### VOTO-VISTA - PRELIMINAR (NO GABINETE)

O SR. JUIZ JOSÉ DELGADO: Acompanho o voto do eminente Relator, Dr. Hugo Machado, pedindo vênia ao Exmo. Juiz suscitante da preliminar por rejeitá-la, pelo que afirmo a competência deste Tribunal para processar e julgar o presente mandado de segurança.

OS SRS. JUÍZES FRANCISCO FALCÃO E ARAKEN MARIZ: De acordo (sem explicitação).

#### ESCLARECIMENTO DE VOTO-PRELIMINAR

O SR. JUIZ JOSÉ DELGADO: Sr. Presidente, Srs. Juízes, após tantos votos brilhantes, me veio ao pensamento uma afirmação dos franceses de que os debates entre juízes de órgãos colegiados representam um verdadeiro esfregar de inteligência, buscando, unicamente, a certeza contida no princípio científico, que é a verdade, especialmente, quando nos debates se tem de um lado oposto juiz brilhante e inteligente, como vem se revelando nesta Corte, o que para nós não é surpresa nenhuma, porque já o conhecemos

desde o seu ingresso na Justiça Federal, através das suas sentenças e dos seus trabalhos, Juiz que é o Dr. Lázaro Guimarães. S. Ex<sup>a</sup> não só engrandeceu a Justiça Federal de Primeiro Grau, como está demonstrando, com a sua participação, contribuição grandiosa à Justiça Federal de Segundo Grau.

Mesmo com esse meu reconhecimento e as minhas homenagens prestadas a V. Ex<sup>a</sup>, volto a defender o ponto de vista aqui posto no acompanhamento ao voto de S. Ex<sup>a</sup>, Dr. Hugo de Brito Machado, afirmando que quando o Colendo Supremo Tribunal Federal disse, na Súmula nº 268, que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado, a Suprema Corte partiu do pressuposto que a decisão com o trânsito em julgado tem que obedecer a todos os princípios normais da entidade chamada “coisa julgada formal e material.”

Tanto é que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em imensas outras decisões, deixou bem claro que, embora o impetrante não haja também recorrido, em alguns casos, o mandado de segurança tem sido conhecido e concedido, ou porque é impetrado contra decisão, que, embora recorrível, era de natureza provisória, (Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Vol. 64.268), ou mais amplamente, contra decisão teratológica, ou de flagrante ilegalidade - nisto não vai nenhum comprometimento com o mérito, porque é em tese - hipótese em que os Tribunais não aplicam nem a Súmula nº 267, nem a Súmula nº 268 (Revista dos Tribunais, Vol. 593/81, Vol. 593/84, Vol. 628/179; Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada, Vol. 60/204, Vol. 61/138, Vol. 36/245, Vol. 89/356, Vol. 92/361; Boletim AASP, Vol. 1.524/49; Revista Brasileira de Direito Público, Vol. 51/158; Revista do Tribunal Federal de Recursos, 1ª Sessão, Mandado de Segurança nº 105.951-RJ, Relator: Ministro Gueiros Leite e, DJ, dia 30-5-85, pág. 8361, primeira coluna, ementa).

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: Dr. José Delgado, se V. Ex<sup>a</sup> me permite, gostaria de lembrar que não se discutiu aqui, até o momento, o fato de ser ou não a decisão impugnada teratológica, como se diz. Para afastarmos esse óbice de apreciar mandado de segurança contra ato com trânsito em julgado, precisaria antes se dizer: a decisão não transitou em julgado porque não foram obedecidos os requisitos mínimos para que se considere a decisão trânsita em julgado. Não foi isso que se discutiu. O eminente Relator rejeitou as preliminares sendo que na preliminar de ter a decisão transitada em julgado, rejeitou por entender que se tratava a União de terceiro.

Se não me engano foi essa a fundamentação do Relator. Rebatí que neste caso não se estava discutindo o limite subjetivo da coisa julgada. A União pode ingressar na Justiça Federal com uma ação, apresentando a sua pretensão, e a sentença que transitou em julgado na Justiça Estadual contra despacho numa causa em que a União não interveio, essa sentença não vai ser óbice para que prossiga a ação. O que não se pode é conhecer de mandado de segurança contra ato que transitou em julgado - e aí trânsito em julgado tem o sentido formal de coisa julgada - sentença da qual não cabe mais recurso pela parte ou por terceiro. É neste sentido que foi dirigido o meu voto. Se a decisão não transitou em julgado o problema é outro.

O SR. JUIZ JOSÉ DELGADO: Sr. Presidente, apenas para concluir, quero lembrar que, em tese, o impetrante afirma o aspecto teratológico da decisão que foi praticada contra ilegalidade.

#### VOTO-VISTA EM PRELIMINAR

JUIZ JOSÉ DELGADO: 1. Em decorrência do pedido de vista que formulei na sessão anterior, passo a votar na preliminar apresentada pelo Exmo. Sr. Juiz Lázaro Guimarães, onde se debate a questão relativa à competência desta Corte para conhecer do presente *mandamus*.



2. O entendimento de Sua Excelência, Dr. Juiz Lázaro Guimarães, suscitante da preliminar, é o de que cabe ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em face da autoridade apontada como coatora ser o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Jaboatão, conhecer da Impetração. O fundamento de tal posição repousa na tese de que, para firmação da competência do órgão judiciário para processar e julgar mandado de segurança, não se torna relevante a matéria jurídica do ato impugnado, e, sim, a sede e a categoria funcional da autoridade que o praticou, conforme se deduz do texto constitucional atual, que repetiu, no particular, o anterior.

Na verdade, na doutrina e na jurisprudência, há registros sufragando os princípios enfocados.

Castro Nunes, em seu “Do Mandado de Segurança”, 7ª edição atualizada, preleciona:

“Já vimos que a competência da Justiça Federal se define em razão da qualidade da autoridade de cujo ato se trate, e não em razão da matéria (causas fundadas, diretamente e exclusivamente, em preceito Constitucional, questões de direito marítimo, ou de direito internacional, etc.) do que resulta que, sendo local, a autoridade de quem emanou o ato, competente será a justiça local, qualquer que seja a matéria controvertida” (pág. 239).

Pontes de Miranda, ao examinar a questão, não emprestou à mesma uma atenção maior, embora proclame, de modo incisivo, que:

“Mandado de segurança. Os mandados de segurança, sempre que o demandado é autoridade federal ou é; a) b) *omissis*; c) da competência dos Juizes Federais, conforme o art. 125, VIII. Para a competência desses, só há dois pressupostos: tratar-se de ato de autoridade federal e não haver, *in casu*, competência originária do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos” (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 01, de 1969 Tomo IV, págs. 221 e 222).

José de Moura Rocha, in “Mandado de Segurança”, Aide Editora e Comércio de livros Ltda., Rio de Janeiro, 1982, ensina:

“Se, formalmente, estamos frente ao critério adotado pela constituição e a partir de sede processual, quando consideramos a competência no mandado de segurança, temos que ela implica em considerações especiais devido à sua natureza especialíssima em que se leva em conta, antes de tudo, Autoridade. Na verdade, é contra autoridade que ameaça ou que lesa direito líquido e certo que se impetra o mandado de segurança e é a sua função que determinará a autoridade judiciária competente. Em sendo assim, toda a sistemática codificada do processo civil é, em termos, posta de lado. Dois princípios deverão ser considerados para o tratamento da matéria. O primeiro é o da qualificação da autoridade. Note-se que ele será, frente ao contexto político brasileiro, federal e local. O segundo é o da hierarquia quando se há de se considerar a qualificação hierárquica (da autoridade). Buscando-se uma explicação para este desvio às normas comuns e gerais da competência, vamos encontrá-la no fato de, no mandado de segurança, não se fixar a competência conforme a pretensão sobre a qual incide a jurisdição, sim de conformidade com os atos processuais cabíveis a cada autoridade judiciária” (págs. 167 e 168).

De modo igual, doutrinaram: a) José de Aguiar Dias, ao anotar a 8ª edição da obra clássica de Castro Nunes, quando escreveu: “Sendo, como assinalava o insigne autor, *ratione autoritatis* a competência para o mandado de segurança, o seu conhecimento se opera em função da jurisdição a que está sujeita a autoridade indicada como coatora. Tendo presente que a competência, no mandado de segurança, é uma competência *ratione autoritatis*, não há que errar: o conhecimento há de ter lugar, sempre que se apurar que a autoridade indicada como coatora está sujeita à jurisdição a que o mandado tenha sido impetrado” (págs. 208 e 209, Ed. Forense, 1980, Rio de Janeiro); b) Hely Lopes Meirelles, in “Mandado de Segurança e Ação Popular”, 5ª edição, nº 10, pág. 39; Celso Agrícola Barbi, “Do mandado de segurança”, 3ª edição, pág. 131; J. Cretella Júnior, in “Do Mandado de Segurança”, nº 111; J. M. Othon Sidou, “Do Mandado de Segurança”,

3ª edição, nº 181; Adhemar Ferreira Maciel, in “Observações Sobre Autoridade Coatora no Mandado de Segurança”, in “Revista de Processo”, nº 49, ano 13, jan/março, 1988, pág. 29, e outros autores.

No campo jurisprudencial, o seguimento de tal tese é visível nos julgados seguintes:

“Tratando-se de ato jurisdicional praticado por juiz da primeira instância paulista, a competência para conhecer da ação de segurança impugnadora desse ato é do Tribunal definido por competente na constituição do Estado-Membro ou na lei de organização judiciária (obviamente local). Relevante na espécie não é a matéria jurídica do ato impugnado, e, sim, a sede e a categoria funcional da autoridade que o praticou. Conflito de competência jurisdicional entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do mesmo Estado. Julga o STF que, no caso, compete ao Tribunal local conhecer da demanda” (RTJ, vol. 88, pág. 51, Conflito de Jurisdição nº 6.097-SP, Relator: O Sr. Ministro Antônio Neder).

Em igual sentido há decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo registrada na RJTESP, vol. 102, pág. 327; idem do Egrégio

Tribunal Federal de Recursos: CC 3.439-SP, em que foi relator (designado) o Ministro Armando Rollemberg (DJ de 6-8-80, pág. 5605) e AMS 79.301-RJ, relatada pelo Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito (DJ de 6-11-80, pág. 9150); idem do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS nº 20.263-RJ, Relator o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (RTJ 96/69).

2. A tese enfocada, quando parecia se encontrar cristalizada no nosso ordenamento jurídico, passou, em face de situações concretas e análises mais aprofundadas, a ser contestada. Os princípios tradicionais de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência se definiria *ratione autoritatis* e da sua qualificação hierárquica, começaram a ser abalados com a construção de um contraprinípio onde se afirma que, em se tratando de matéria onde se delinea real interesse da União (ou da entidade que a represente), a competência se determina em razão da pessoa jurídica ofendida, isto é, *intuitu personae*. As razões da evolução de tal entendimento, com destaque no campo jurisprudencial, foram expostas, de modo sistematizado e, conseqüentemente, lógico, pelo Exmo. Sr. Ministro Oscar Corrêa, quando, no Colendo Supremo Tribunal Federal, votou o RE nº 94.057, SP, de onde destaco a passagem seguinte:

“Com efeito, o texto do artigo 125, I, da constituição não deixa dúvidas quanto à competência dos juízes federais para processar e julgar, em 1ª instância, as causas em que a União, entidade autárquica, ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes, ou oponentes (exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à militar). Não comporta o dispositivo tergiversação e há que aqui a norma constitucional foi elaborada *intuitu personae*. Este o princípio geral, de que não é exceção, ao contrário do que se tem afirmado, *data venia*, o inciso VIII - ao conferir essa mesma competência aos juízes federais para os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais. Lidas - vale, dizer, estudadas, examinadas, analisadas - as duas normas, indicam elas a orientação do legislador constitucional de atribuir sempre à autoridade federal a competência para processar e julgar dos interesses federais *intuitu personae*, tanto quando a autoridade federal (ou equiparada) tem a iniciativa da ação, ou dela participa ativamente, como quando a ele responde, ante provocação de outra pessoa. Não há intentar interpretação que elimine essa prevalência, que a Lei Maior, deu aos interesses federais, a tal ponto que os faz predominantes, se, afinal, é a União a detentora primeira e maior da competência, de que destaca parte, em favor do Estado e do Município, em homenagem à federação (aliás, entre n°s, débil e combalida. Por isso, *data venia* dos que pensam e afirmam em contrário, a existência de real interesse da União (ou de entidade que a represente), declarado e efetivo, provoca a competência de

juízo federal, e disso não se excluem os mandados de segurança, que assim, tanto lhe cabem quando o interesse é federal (art. 125, I) como quando a autoridade coatora é federal (art. 125, VIII). (RTJ 105/210 e 211).

A coerção exercida, no campo jurisprudencial, pela adoção da concepção acima exposta, por meio de várias outras decisões, deu lugar, no Colendo Supremo Tribunal Federal, à construção da Súmula nº 511, que reza:

Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre as autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandados de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da Constituição Federal de 1967, art. 119, § 3º.”

Daí a existência, hoje, de vários julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, reconhecendo, na espécie, a competência do Tribunal Federal de 2º grau para processar e julgar mandado de segurança. Conferidos sejam os que passam a ser registrados:

a) “Competência. Mandado de Segurança requerido por empresa pública federal contra a autoridade municipal. A existência de real interesse da União (ou entidade que a represente), declarado e efetivo, determina a competência da Justiça federal, e disso não se excluem os mandados de segurança, que, assim, tanto lhe cabem quando o interesse é federal (CF, art. 125, I) como quando a autoridade coatora é federal (CF, art. 125, VIII). Aplicação da Súmula 511. Recurso extraordinário conhecido e provido”. (RTJ 105/209).

b) “Constitucional. Competência. Mandado de segurança requerido por empresa pública federal contra autoridade municipal. Cabe seu julgamento, nas instâncias ordinárias, ao Juiz Federal e ao Tribunal Federal de Recursos, não significando o inciso VIII do artigo 125 restrição ao que se compreende no inciso I do mesmo artigo da Constituição”. (STF, Relator: Exmo. Sr. Min. Décio Miranda, RE 94.804, in DJ de 14-5-82).

c) “Competência. Constitucional. Mandado de segurança impetrado por autarquia federal contra ato de autoridade estadual. Recurso extraordinário que não se acha prejudicado (art. 205 da CF). Competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 511. Provimento do apelo excepcional, para que o Egrégio TFR, afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, julgue o recurso como de direito (RTJ, 95/795, Relator: o Sr. Ministro Djacy Falcão).

d) “Processual Civil. Competência. Tribunal Federal de Recursos e Justiça Federal.

I - Compete ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por Juiz Estadual, mesmo que não esteja no exercício de jurisdição federal, se versar sobre interesse de empresa pública federal. Precedentes.

II - É da competência da Justiça Federal decidir sobre pedido de assistência formulado por empresa pública federal em processo em curso perante a Justiça Estadual.

III - Segurança concedida, em parte “(RTFR, 134/330, Mandado de Segurança nº 106.721-RJ, Relator: O Sr. Ministro Pádua Ribeiro).

e) Idem, decisão no MS nº 97.988-SP, do TFR, relatada pelo Sr. Ministro Pádua Ribeiro (RTFR nº 113/290-291).

d) “Conflito negativo de jurisdição entre o Tribunal Federal de Recursos e o Tribunal de Justiça de São Paulo. Manifestação do interesse da União perante o Tribunal de Justiça Estadual, com pedido de anulação do feito *ab initio*. Só à Justiça Federal cabe dizer se há, na causa, interesse da União. Se o Tribunal Federal de Recursos reconhecer a existência desse interesse e der pela competência da Justiça Federal, incumbir-lhe-á decretar a nulidade do processo, mantendo os atos não-decisórios, se aproveitáveis. Conflito conhecido, dando-se pela competência do Tribunal suscitante” (Conflito de Jurisdição nº 5.993-SP, Relator: O Sr. Ministro Moreira Alves, in RTJ 78/398).

3. Vista a matéria com os aspectos acima desenvolvidos, e por entender que a nova orientação jurisprudencial sobre o assunto, não só porque se encontra sumulada, mas, também, porque interpreta de modo sistêmico e finalístico o preceito constitucional que

fixa a competência da Justiça Federal de 1º e 2º graus, acompanho o voto do emitente Relator, Juiz Hugo Machado, pedindo vênias ao Exmo. Juiz suscitante da preliminar por rejeitá-la, pelo que afirmo a competência deste Tribunal para processar e julgar o presente *mandamus*.

#### ESCLARECIMENTO DE VOTO PRELIMINAR - VENCIDO

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, gostaria de fazer um breve esclarecimento do meu voto ao arguir a preliminar.

Sr. Presidente, Srs. Juizes, devem ter observado as razões expendidas no voto brilhante do Dr. José Delgado e, certamente, notaram que na primeira parte do profundo e extenso levantamento bibliográfico, abrangendo doutrina e jurisprudência, com que S. Ex<sup>a</sup> nos brindou em seu voto, ficou clara a orientação no sentido da competência do Tribunal de Justiça para julgar mandado de segurança quando o ato impugnado é de juiz de direito e essa orientação doutrinária é pacífica. De repente, o voto do Ministro Oscar Corrêa, no Supremo Tribunal Federal, motivou a mudança desta orientação. Apreciando um caso, entendeu que deveria ser o mandado de segurança julgado pelo Tribunal Federal de Recursos e depois deste acórdão, em que foi acolhido o voto do eminente Ministro Oscar Corrêa, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos assim passaram a entender.

Acredito, e não tenho a menor dúvida, de que essa última orientação não é a correta. A Constituição Federal, antes e agora, é de uma clareza meridiana ao traçar a competência dos Tribunais Federais para conhecer mandado de segurança e, em todas as situações, o critério que a Constituição adota é o da qualidade da autoridade apontada coatora, para o Supremo Tribunal Federal, para o Superior Tribunal de Justiça, para os Tribunais Regionais Federais, inclusive para o Superior Tribunal Militar, para o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais é sempre a qualidade da autoridade coatora que determina a competência para a apreciação do mandado de segurança.

Em relação à Justiça Federal, o art. 108, inciso I, alínea c, atribui aos Tribunais Regionais competência para julgar mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal para julgar mandado de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais. Dizem que o mandado de segurança é uma causa, então a competência é da Justiça Federal, em razão do inciso I. Isso é um raciocínio, *data máxima venia*, falacioso. A Constituição estabeleceu, no inciso I: (lê) .

“As causas em geral...

interessadas na  
condição...”

E, para mandado de segurança, não. Atribui a competência somente no caso de ato de autoridade federal, porque o critério que a Constituição adotou em todos os casos é esse. Há uma norma mais específica que prevalece sobre aquela do inciso I, que atribui a competência para o julgamento de causas em geral à Justiça Federal, em que a União seja parte.

Por isso, entendo que a melhor orientação é a antiga, é a anterior a esse acórdão em que foi Relator o Ministro Oscar Corrêa. Por isso mesmo é que mantenho meu voto no sentido da incompetência deste Tribunal para conhecer deste mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz de Direito do Estado, até porque o Tribunal vai estar interferindo no âmbito da Justiça Estadual em relação a uma matéria que não é da nossa competência, porque o mandado de segurança impugna um ato praticado num processo que é da competência da Justiça Estadual. Vamos interferir com o julgamento deste mandado de segurança que faz as vezes de um recurso, na ordem de um processo que não é da nossa competência.

Por isso é que mantenho meu voto no sentido de declarar a incompetência deste Tribunal para conhecer do mandado de segurança.

O SR. JUIZ NEREU SANTOS: De acordo (sem explicação).

#### VOTO-PRELIMINAR (NO GABINETE)

O SR. JUIZ PETRUCIO FERREIRA: Acompanho o entendimento do Relator, considerando competente para conhecer deste mandado de segurança este Tribunal.

#### DECISÃO

Rejeitadas as preliminares de ilegitimação ativa *ad causa* e de incabimento do mandado de segurança.

#### DECISÃO

Rejeitada, por maioria, a preliminar de incompetência originária do Tribunal, vencidos os Srs. Juízes Lázaro Guimarães e Nereu Santos.

#### VOTO-MÉRITO (NO GABINETE)

O SR. JUIZ HUGO MACHADO (Relator): Concedo a segurança.

OS SRS. JUÍZES JOSÉ DELGADO, CASTRO MEIRA, PETRUCIO FERREIRA, ORLANDO REBOUÇAS, LÁZARO GUIMARÃES, NEREU SANTOS, FRANCISCO FALCÃO E ARAKEN MARIZ: De acordo (sem explicitação).

Decisão: No mérito, concedida a segurança, por unanimidade de votos.

#### VOTO-PRELIMINAR - VENCIDO

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, o Código de Processo Civil atribui legitimidade ao terceiro para recorrer, ainda que não tenha intervido na causa, ainda que não tenha ingressado como assistente, ou por outro modo qualquer tivesse integrado a causa. Então, também em relação ao terceiro, parece-me que, em princípio, se aplicaria a orientação que foi adotada neste Tribunal, de que não cabe mandado de segurança toda vez que do ato judicial impugnado caiba recurso, e esse recurso não foi interposto. A esse respeito foi acolhido, por unanimidade, aqui, o voto do Dr. Orlando Rebouças.

Quanto à questão do ato com trânsito em julgado poder ou não ser atacado por mandado de segurança, também aí parece-me aplicável a Súmula 268, do Supremo Tribunal Federal, independentemente de se considerar claro que o terceiro que não interveio no processo não é atingido pela coisa julgada. É certo. Não se discute isso. O terceiro pode propor uma ação em que defenda o seu interesse, apresente a sua pretensão e a coisa julgada não vai ser obstáculo, não vai ser um pressuposto negativo para o conhecimento dessa sua ação.

O que quer a Súmula 268 é evitar que o mandado de segurança seja usado como ação rescisória e aí estaremos dando o efeito de ação rescisória a um mandado de segurança, para desfazer um ato judicial do qual não cabe mais recurso por meio de uma ação de instrução meramente documental.

Parece-me que ainda aí estaremos invadindo, por mais uma razão, a competência da Justiça Estadual. Estaremos dando eficácia rescisória a uma decisão deste Tribunal em mandado de segurança.

#### APARTE

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA: V. Ex<sup>a</sup>, me permite dar um ligeiro esclarecimento? Mesmo que se conceda o mandado de segurança, jamais se estará dando a este o efeito de uma ação rescisória, porquanto o que a União pede é apenas que seja sustada a execução do ato até que o Tribunal aprecie uma apelação que está pendente. Portanto, tem o efeito

meramente de sustar, e não de invalidar uma decisão do Juiz Estadual, de modo que esse mandado de segurança jamais teria o efeito de ação rescisória.

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: A sustação da eficácia de uma sentença que transitou em julgado, se ela é exequível, é matéria para se discutir na própria execução. Aqui, de qualquer maneira, estaremos retirando a eficácia de uma sentença, estaremos decidindo contra a Súmula 268, porque não importa que a União não esteja dentro do limite da eficácia da coisa julgada. O que a Súmula 268 diz é que contra ato judicial com trânsito em julgado não cabe mandado de segurança e esse é um ato judicial com trânsito em julgado. Não importa que seja um terceiro que esteja atacando, porque esse terceiro poderia propor uma outra ação, menos o mandado de segurança. Uma outra ação da mesma natureza: no caso, reintegração de posse, ou manutenção de posse, ou ação de rito ordinário, seja 1º o que for, mas nunca mandado de segurança para atacar coisa julgada. Esse mandado de segurança teria a eficácia de desconstituir, ainda que parcialmente, na sua operatividade, uma sentença e isso só se poderia fazer na ação rescisória, até porque existe também orientação sumulada, se não me engano, no Tribunal Superior do Trabalho, a partir da qual a ação cautelar não pode retirar a eficácia executiva de uma sentença quando há ação rescisória em andamento, porque os advogados passaram a usar a ação cautelar para pretender sustar a execução de sentença, propondo ação rescisória e ação cautelar, então seria acessória da ação rescisória. Isso já foi decidido e pacificado. Não cabe cautelar para retirar a eficácia executiva da sentença, ainda que esteja em curso uma ação rescisória.

Por isso, *data maxima venia*, discordo do eminente Relator, para acolher a preliminar de descabimento da segurança, por atacar ato judicial com trânsito em julgado.

#### VOTO-PRELIMINAR (NO GABINETE)

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA: Acompanho os votos do Dr. Hugo Machado e do Dr. José Delgado, peço vênias ao eminente Juiz Dr. Lázaro Guimarães para votar no sentido de reconhecer a competência deste Tribunal para o processo e julgamento do feito.

#### VOTO PRELIMINAR

Questiona-se a competência da Justiça Federal para decidir mandado de segurança impetrado pela União contra ato de Juiz Estadual.

A Constituição de 1988, no particular, não inovou.

Sobre a matéria, trago a lição do Juiz Federal Dr. Vladimir Souza Carvalho, em obra ainda inédita:

“A autoridade estadual pode figurar, no pólo passivo, na condição de autoridade coatora, em mandado de segurança, impetrado pela administração federal. Não é o caso da autoridade estadual agir na condição de delegação federal, mas de agir sob a sua própria condição de autoridade estadual, tendo o seu ato atacado por mandado de segurança.

Se o ataque é feito por autoridade federal, a competência é da Justiça Federal, a teor do inc. I, do art. 109. Não há aplicação da regra inserida no inc. VIII, do art. 109, porque não se combate o ato de autoridade federal, mas autoridade federal combate ato de autoridade estadual, o que configura outra situação.

Calcado na Súmula 511-STF, que estabelece competir à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e empresas públicas locais, inclusive mandado de segurança, ressalvada a ação fiscal, o TRF admitiu poder o juiz federal julgar mandado de segurança impetrado por autoridade federal contra ato de autoridade estadual.

O entendimento então vigente era de que, em linha de princípio, a competência, em mandado de segurança, define-se à vista da natureza da autoridade impetrada. Tratando-

se, v.g., de impetração contra ato de autoridade estadual, a competência, assim, deveria ser da Justiça do Estado para o processo e julgamento do mandado de segurança (Min. Néri da Silveira, AI 34.983-SP, DJ, 8-10-73, p. 7525).

Entendia-se, assim, que não eram da competência da Justiça Federal os mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade estadual (Min. Márcio Ribeiro, CNJ 895-RN, DJ, 8-5-72, p. 2763 (108).

Com o fulcro da Súmula 511-STF, a situação mudou e passou-se, em definitivo, a condição oficial de que é da competência da Justiça Federal processar e julgar, nas duas instâncias ordinárias, os mandados de segurança requeridos por autarquia federal contra ato de autoridade estadual (Min. Soares Munoi, RE 81.041-AL, DJ, 19-4-79, p. 3064).

A nova e definitiva posição veio corrigir uma contradição que a jurisprudência criava: a administração federal, apesar de ter a Justiça Federal como seu foro próprio, nela podia intentar qualquer ação, menos o mandado de segurança. Essa proibição não estava na Carta Magna, nem de forma direta nem oblíqua.”

A propósito, transcrevo a Súmula nº 511, do Excelso Pretório:

“Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandados de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da Constituição Federal de 1967, art. 119, § 3º.”

Em comentário, diz o Professor Roberto Rosas:

“Essa competência da Justiça Federal deriva da Constituição, ao atribuí-la, quando há interesse da autarquia como parte (autora, ré, etc.). O interesse da autarquia federal está acima da entidade pública local, não contemplada na Constituição Federal (RTJ 57/178; RTJ 107/746). O enunciado estende-se às empresas públicas federais (RE nº 95.074 - RTJ 101/1.295).” (Direito Sumular, RT, 3ª ed. revista, p. 245).

Ora, se é induvidosa a competência do Judiciário Federal quando figuram na causa as autarquias e empresas públicas federais, com muito maior razão, deve ser considerado pacífico tal entendimento em relação à própria União Federal.

Estabelecida a competência da Justiça Federal, resta especificar o órgão competente.

Entendo que a competência, no caso, deva ser atribuída a este Tribunal. Trata-se de ato praticado por Juiz de Direito do Estado de Pernambuco. Cabe observar-se o princípio da hierarquia jurisdicional, não se concebendo que seus atos sejam revistos por autoridade do mesmo grau de jurisdição.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

MS nº 010 - CI. XI - PE - Relator: O Exmo. Sr. Juiz Hugo Machado. Impte.: União Federal. Impdo.: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jaboatão-PE.

Decisão: “Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região rejeitar a preliminar de incompetência originária deste Tribunal, por maioria de votos, vencidos os MM. Juízes Lázaro Guimarães e Nereu Santos; rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e descabimento do Mandado de Segurança, por maioria de votos, vencido o MM. Juiz Lázaro Guimarães. Conceder, por unanimidade, a Segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.”

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Ridalvo Costa, Araken Mariz, Hugo Machado, José Delgado, Castro Meira, Petrucio Ferreira, Orlando Rebouças, Lázaro Guimarães, Nereu Santos e Francisco Falcão. Presidiu o Tribunal Pleno o Exmo. Sr. Juiz RIDALVO COSTA, Presidente TRF - 5ª Região.

Relator: O Exmo. Sr. Juiz **José Delgado**  
Apelante: A Cromadora Relâmpago Ltda.  
Apelado: IAPAS  
Advogados: Dr. Augusto Oliveira de Andrade e Dra. Rosa Maria Mineiro Dias

## EMENTA

Contribuições Previdenciárias. Decadência. Prescrição. Confissão de Dívida.

1. Se é certo que a obrigação do pagamento de contribuições previdenciárias nasce da lei, pelo que a simples confissão não é meio de constituí-la, não menos certo é se aceitar como válido o reconhecimento do débito e pacto de sua liquidação parcelada, quando tal instrumento é lavrado com base em levantamento feito em procedimento administrativo e não se aponta qualquer vício capaz de elidir o que foi ajustado.
2. A confissão de dívida previdenciária implica em ficar suprida a ocorrência de não haver se oferecido oportunidade de defesa em procedimento administrativo, por ser um reconhecimento legal de que o fato gerador da dívida ocorreu.
3. A decadência e a prescrição podem ser renunciadas pelo particular beneficiado por tais entidades jurídicas.
4. Só há decadência de cobrar contribuições previdenciárias quando a atuação da administração fica inerte, por 5 ou mais anos, a contar da ocorrência do fato gerador da obrigação, para apurar o *quantum* devido por meio de processo administrativo.
5. A prescrição começa a correr da constituição definitiva do lançamento e se caracteriza pela paralisação do órgão arrecadador em não tomar providências judiciais para a cobrança da dívida apurada. É a perda do direito de acionar. Em se tratando de contribuições previdenciárias, só se consuma no prazo de 30 (trinta) anos, a contar da constituição definitiva do lançamento.
6. Sentença reformada. Não provimento do apelo voluntário do devedor. Provimento da remessa oficial tida como , interposta.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos entre partes acima indicadas.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação apresentada pela embargante e dar provimento à remessa oficial, tida como interposta, nos termos dos votos e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife, 2 de agosto de 1989 (data do julgamento) - Juiz JOSÉ DELGADO, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. JUIZ JOSÉ DELGADO: Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em parte, julgou procedentes embargos do devedor apresentados contra execução promovida pelo IAPAS com o fim de receber contribuições previdenciárias ditas como não recolhidas.  
A firma embargante, ora apelante, argúi ser nula a certidão de dívida ativa apresentada, por se originar de processo administrativo irregular por não lhe ter sido dada a oportunidade de defesa. Noutra passo, argúi a prescrição quinquenal da dívida exigida e, simultaneamente, a decadência, por haver pretensão de serem recebidos créditos de fevereiro de 1978 a fevereiro de 1983.  
A autarquia apelada, ao responder aos embargos, refutou a nulidade da certidão, por ter havido confissão e reconhecimento da dívida em 03 de outubro de 1983 e requerido,



conseqüentemente, parcelamento que não foi cumprido. Alegou, também, que o processo administrativo se encontra à disposição do Juízo, aguardando requisição. Quanto à alegada prescrição, invocou o prazo de 30 (trinta) anos para a sua consumação. Não falou sobre a decadência suscitada.

O ilustre Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos, em parte, com os fundamentos seguintes:

“Do documento de fl. 19 se verifica que, até 3 de outubro de 1983, ainda não se dera a inscrição da dívida, conforme se depreende da cláusula 4ª de tal CDF. Não há como negar-se que a Confissão de Dívida é causa interruptiva quanto aos prazos de decadência e prescrição. Sendo assim, os débitos produzidos em outubro de 1978 não foram alcançados nem pela decadência, nem pela prescrição, razão por que julgo em parte procedentes os embargos, para excluir da execução, por terem sido atingidos pela decadência as parcelas de fevereiro de 1978 a outubro do mesmo ano, devendo a execução fiscal continuar em relação às demais parcelas.” O apelo da embargante é para que seja reconhecida a nulidade da certidão, em face da preliminar argüida, e, caso inaceita, que se julgue extinta a totalidade da obrigação por incidência dos efeitos da prescrição.

É o relatório.

#### VOTO

O SR. JUIZ JOSÉ DELGADO: A sentença não apreciou a argüição feita pela firma embargante, ou apelante, de que a certidão de dívida ativa é nula, por oriunda de processo administrativo viciado, onde não se permitiu a oportunidade de defesa. Tal situação, em tese, implicaria na decretação da nulidade do *decisum*, voltando-se os autos ao primeiro grau para apreciar a matéria preliminar. Ocorre, porém, que na espécie em julgamento, a embargante, ora apelante, confessou a dívida em documento não contestado e firmou contrato de pagamento parcelado. Além do mais, consentiu com a cláusula quarta, onde reconhece que o instrumento de confissão da dívida, e parcelamento do seu pagamento servirá para, com base nele, ser efetivada a inscrição em dívida ativa do débito reconhecido. Há, assim, condições de se apreciar a preliminar, sem supressão de instância, aplicando-se o art. 515, do CPC.

É bem verdade que a constituição do débito previdenciário decorre da lei, não podendo nascer de simples confissão de dívida. Outrossim, a sua apuração só pode ocorrer em devido processo legal, homenagem a ser prestada ao princípio da legalidade.

Na hipótese, porém, apuro que o termo de confissão da dívida e ajuste de parcelamento foi decorrente do já firmado em processo fiscal que tomou o número 2622424/83 e cujos períodos devidos estão descritos no documento de fl. 10, onde se registra o não pagamento das contribuições mês a mês.

Em face da ocorrência assinalada, tenho que o termo de confissão da dívida e ajuste de pagamento parcelado, contra o qual não se aponta nenhum vício, supre qualquer inexistência de não oferecimento de oportunidade de defesa no processo administrativo, se por acaso ocorreu. Em face de tais fundamentos, afasto a preliminar.

Quanto à mencionada decadência, não há elementos fornecidos pela embargante para o seu reconhecimento. Pelo contrário. Por poder dispor dos seus direitos obrigacionais, entendo que, ao confessar a existência da dívida e firmar pacto de parcelamento, renunciou aos efeitos de decadência, se existente. Igual conclusão se firma quanto à prescrição. Esta, também, ao se tratar de contribuições previdenciárias, só se consuma no prazo de 30 (trinta) anos, ponto de vista consolidado a partir da Emenda Constitucional nº 08/77.

Tenha-se, ainda, em consideração que, mesmo se renúncia implícita à decadência ou à

prescrição existentes não ocorresse, ambas não se cristalizaram.

A decadência fiscal implica na prova de que o agente tributante não instaurou, no prazo de cinco anos, a contar do fato gerador da obrigação, o processo administrativo da constituição do lançamento. Na hipótese, antes da consumação do quinquênio, houve movimentação da autoridade fiscal, conforme já demonstrado. A prescrição, por sua vez, está vinculada à inércia da administração em não cobrar o débito, no prazo de 30 anos, na espécie, após a constituição definitiva do lançamento. Não é a hipótese dos autos.

Tratando-se de sentença que julgou improcedentes embargos de devedor em execução fiscal contra a Fazenda Pública, a remessa oficial é obrigatória. Em assim sendo, tenho-a como interposta, razão pela qual, em face dos fundamentos acima apresentados, nego provimento à apelação da firma embargante e dou provimento à remessa oficial para, reformando a sentença, afastar a decadência nela reconhecida, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo total do débito cobrado, com acréscimos legais.

O devedor pagará, na execução fiscal, os ônus da sucumbência, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da dívida.

É como voto.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 88/89 - RN

Apelante: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS  
Apelada: Construtora Civilnorte Ltda  
Relator: O Ilmo. Sr. Juiz **PETRUCIO FERREIRA**

#### **EMENTA**

Extinção do Processo. Decreto-Lei nº 1.793/80. Estabelecendo tal dispositivo autorização para o Poder Executivo ajuizar ou não ações, cujo valor não supere a 20 OTNs, reserva ao Poder Executivo o Juízo de conveniência do ajuizamento ou não de tais ações.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decidiu a Segunda Turma, por unanimidade de votos, na forma do relatório e nos termos do voto do Relator e conforme o constante das notas taquigráficas, dar provimento à apelação.

Recife, 13 de junho de 1989 - Juiz JOSÉ DELGADO, Presidente da Segunda Turma - Juiz PETRUCIO FERREIRA, Relator.

#### RELATÓRIO

O SR. JUIZ PETRUCIO FERREIRA: O IAPAS promoveu a Execução Fiscal nº III 6.152/86 - 1º Vara - RN contra a Construtora Civilnorte Ltda.

Na sentença ora recorrida se extingue o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 1º do Decreto-Lei 1.793/80, que autoriza o não ajuizamento de ações com valor cobrado igual ou inferior a 20 OTNs.

Inconformado com tal decisão, o IAPAS apelou da sentença alegando em suas razões que a lei invocada não autoriza a extinção da ação proposta ou a propor, apenas confere ao Poder Executivo a faculdade de determinar o não ajuizamento de ações de valor igual ou inferior a 20 OTNs.

Recurso recebido como Apelação em face do valor de alçada. Nos termos do art. 30, inciso IX, do Regimento Interno desta Casa, a hipótese é de dispensa de Revisor.

É o relatório.

## VOTO

EMENTA: Extinção do Processo. Decreto-Lei 1.793/80. Estabelecendo tal dispositivo autorização para o Poder Executivo ajuizar ou não ações, cujo valor não supere 20 OTNs, reserva ao Poder Executivo o juízo de conveniência do ajuizamento ou não de tais ações.

O SR. JUIZ PETRUCIO FERREIRA: Perscrutar a vontade de lei e sua deontologia está inerente à própria atividade de julgar, pois, como Doutrina Caio Mário da Silva Pereira, “tal pesquisa de vontade legal afina, em essência, com o conceito valorativo da disposição, e conduz o direito no rumo evolutivo que permite conservar, vivificar preceitos ditados há anos... o legislador exprime-se por palavras e é, no entendimento real destas, que o intérprete investiga sua vontade, os órgãos encarregados de execução ou de aplicação de norma jurídica penetram, através de sua letra, no seu verdadeiro sentido...”

Não há como olvidar-se que o espírito que norteou o Decreto-Lei 1.793/80 se dirigiu no sentido de esvaziar o Poder Judiciário do acúmulo de ajuizamento pela União, suas Autarquias, ou Empresas Públicas de Ações, que, em razão do ínfimo valor, deixa manifesta a ausência do interesse econômico. É que ao lado de se ocupar os órgãos julgadores com tais ações de declarada ausência de interesse econômico que redundará na ausência de interesse processual, pesará, ainda, contra a própria União um ônus maior em ajuizar tais ações do que não provocar a atividade jurisdicional em tais casos.

Dentro pois, do interesse público que motivou a edição de tal decreto quer no sentido de desafogar o Judiciário Federal por ações onde, de fato, inexistente um interesse econômico, quer para evitar maior encargo financeiro para a própria União em ajuizar ações, cujos valores perseguidos judicialmente serão sobrepostos pelo ônus do ajuizamento, é que ao estabelecer o Dec.-Lei 1.793/80, que o Poder Executivo “fica autorizado a determinar o não ajuizamento pela União, suas autarquias e Empresas Públicas, de ações de valor igual ou inferior a 20 OTNs”, pretende tal dispositivo, patentear senão uma verdadeira anistia, uma manifesta ausência de interesse processual para ajuizamento de tais ações.

Vale, no entanto, ressaltar que infelizmente o legislador não dispôs na letra, precisamente o perseguido como ideal, deixando um vazio entre o enunciado e o querido e, neste caso, nem mesmo a força da interpretação, assim entendo, poderá suprir tal deficiência, restando, ao final, a observância pura e simples aos termos expressos na lei. Assim, quando estabelece tal dispositivo que “fica autorizado o Poder Executivo a determinar o ajuizamento ou não de tais ações...”, tal dispositivo restringe tão-só ao mesmo Poder Executivo o Juízo de oportunidade de buscar na atividade jurisdicional o que se lhe apresenta como de direito, cabendo-lhe, pois, avaliar a conveniência do ajuizamento ou não de tais ações.

Nesse sentido é que, dentro, inclusive, do entendimento reiterado pelo Egrégio Tribunal Federal Regional, dou provimento à apelação.

É o meu voto.

---

## HABEAS CORPUS Nº 006/89 - CLASSE IX

---

Impetrante: Dr. José Afro Lourenço Fernandes  
Paciente: Estevam Pinheiro da Rocha  
Impetrado: MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará

Relator: O Sr. Juiz **PETRUCIO FERREIRA**

## EMENTA

Tratando-se de crime em tese, e não presentes quaisquer das hipóteses do art. 43 do CPPB, não há que falar em ausência de justa causa para a denúncia.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, decidiu a Segunda Turma, por unanimidade de votos, na forma do relatório e nos termos do voto do Relator e conforme o constante das notas taquigráficas, denegar a ordem.

Recife, 9 de maio de 1989

Juiz PETRUCIO FERREIRA, Presidente da Sessão e Relator.

#### RELATÓRIO

Vistos, etc.,

José Afro Lourenço Fernandes impetra o presente pedido de ordem de *Habeas Corpus* a favor de Estevam Pinheiro da Rocha nomeando como autoridade coatora o MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Ceará.

Informa o Impetrante que o Paciente adquiriu na cidade de Puerto Stroessner, no Paraguai, objetos que se encontram relacionados no Laudo merceológico presente às fls. 13 a 21 acontecendo que, da viagem de volta ao Brasil até a chegada do mesmo ao Distrito Federal, em nenhum momento foi abordado por fiscalização tributária, ultrapassando assim a fronteira internacional Paraguai/Brasil. Diz ainda o Impetrante que o Paciente consciente de sua obrigação de declarar ao fisco brasileiro as mercadorias adquiridas no Paraguai após mal-sucedida tentativa de declaração daquelas mercadorias, diretamente no órgão da Receita Federal em Brasília, findou por viajar para a cidade de Fortaleza sem a devida declaração de tais mercadorias pois, inclusive, tomou conhecimento de que os funcionários fazendários se encontravam àquela época de greve. Informa que o Paciente, em chegando no aeroporto de Fortaleza foi abordado pelas autoridades alfandegárias que o retiveram e o autuaram em flagrante delito, nas penas do artigo 334, § 1º, c, do CPB.

Argúi Que o Paciente não se encontrava vendendo ou expondo à venda tais materiais, não perfazendo, pois, sua conduta o tipo penal que lhe foi imputado e, embora tenha importado mercadorias estrangeiras não declaradas no fisco, não iludiu o mesmo fisco nem se utilizou de ardil ou fraude para introduzir no País tais mercadorias. Pede ao final que, através da presente Ação de *Habeas Corpus*, seja trancada a Ação Criminal que lhe é movida no Foro da Seção Judiciária de Fortaleza, por entender, não ter havido justa causa para a denúncia.

Instrui a inicial com alguns documentos, entre eles o laudo merceológico, já acima falado, o auto de prisão em flagrante e a denúncia presente às fls. 93 a 94.

A autoridade apontada como coatora apresentou suas informações às fls. 42 a 43, onde, entre outras, afirma que acolheu a denúncia apresentada contra o paciente, onde se lhe imputa o cometimento do delito de descaminho, vez que o fato narrado em tal peça acusatória se enquadra com o referido tipo penal.

Em seu douto parecer de fls. 100 a 103, a Exma. Procuradora Regional da República argumenta que a jurisprudência pátria é farta no sentido de reconhecer a inadequação do HC para o deslinde de questões que envolvem matéria de prova, e, por entender não haver a alegada falta de justa causa para a denúncia, opina ao final pela denegação da ordem.

É o relatório.

#### VOTO

EMENTA: Tratando-se de crime em tese, e não presentes quaisquer das hipóteses do

artigo 43 do CPPB, não há que falar em ausência de justa causa para a denúncia.

O SR. JUIZ PETRUCIO FERREIRA. Da própria inicial desta Ação de *Habeas Corpus* se verifica ser o próprio Impetrante que afirma que o Paciente importou mercadorias de procedência estrangeira sem que as declarasse ao fisco independente de ter ultrapassado a quota limite. Igualmente, é da própria inicial que se deduz não ter o Paciente até a oferta e recebimento da denúncia recolhido ao fisco os devidos tributos pelo ingresso irregular no País de tais mercadorias. Da narrativa da própria peça inicial bem como da denúncia de fls. 93 a 95, se constata a notícia de crime em tese, determinando tal fato que o Ministério Público, dentro do seu convencimento, ofertasse a denúncia ora atacada.

A doutrina e a jurisprudência, pacificamente, têm encaminhado no sentido de entender ser incabível a apreciação de prova de matéria de mérito em *Habeas Corpus*. A exceção da regra, não é de aplicar-se no caso presente, pois, inclusive, não se pode olvidar que existência ou não de crime, ou mesmo a autoria, são hipóteses presentes no artigo 386 do CPPB que autorizam ou não a absolvição - questão não conhecida em *Habeas Corpus*. Igualmente, tratando o artigo 384 do CPPB de retificação ou desclassificação da denúncia, é de concluir-se que tal matéria não autoriza a encontrar-se sem justa causa a peça acusatória inicial. É que, noticiando-se crime em tese e não se fazendo presente nenhuma das hipóteses do art. 43 do CPPB não há como se falar em ausência de justa causa para a denúncia. Por tais razões, o meu voto é no sentido de denegar a ordem.

---

#### HABEAS CORPUS Nº 009 - PE

---

Impetrante: Ruy da Costa Antunes  
Impetrado: Juízo Federal da 7ª Vara - PE  
Pacientes: José Maria Gomes Brandão, Euclides Feitosa Filho e outros  
Relator: Juiz **Francisco Falcão**

#### EMENTA

Processual Penal. Trancamento da Ação Penal. Inépcia da Denúncia. A denúncia que não contém o requisito referente à descrição das circunstâncias elementares com que foi praticada a ação delituosa de cada um dos partícipes, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, é inepta, impondo-se a sua validade. Trancamento da Ação Penal sem prejuízo da sua renovação, conquanto reunidos os elementos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 009-PE, em que são partes as acima nomeadas, acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para trancamento da Ação Penal em relação aos pacientes nomeados na inicial, nos termos do Relatório e Notas Taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 10 de agosto de 1989 - Relator.

#### RELATÓRIO

Em favor de José Maria Gomes Brandão, Euclides Feitosa Filho, Rommel Fontenele José de Magalhães Cardoni, Stella Barbosa Pires, Yolanda Maria Porto de Carvalho, Marcos

José do Carmo Bahia Barreto Campello e Geraldo Manuel dos Santos, todos identificados nos autos, foi impetrado pelo Dr. Ruy da Costa Antunes ordem de *Habeas Corpus* concernente ao trancamento das ações penais, tombadas sob nºs 89.0000689-4, 89.0001412-9 e 89.0000534-0 que correm pelo expediente da 7ª Vara Federal do Recife, Pernambuco, a que com outros respondem os impetrantes como incurso no art. 171, § 3º, c.c., os arts. 29 e 62, IV, todos do Código Penal.

Na sua alentada impetração assinala o causídico que os impetrantes foram, em fins de setembro de 1987, designados pelo senhor Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco para constituir a Comissão de Enquadramento responsável pela inclusão do pessoal docente, técnico e administrativo da UFRPE no Plano Único de Reclassificação e Redistribuição de cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.569/87.

Que, terminando o trabalho da Comissão, verificou-se que vários funcionários, para obtenção de enquadramento mais vantajoso, haviam se utilizado de diplomas de conclusão de curso ginásial falsificados, muito embora apresentados à Comissão com firmas reconhecidas.

Que, essas irregularidades ensejaram a instauração de inquérito administrativo, sendo, no final, os ora impetrantes absolvidos (Doc. nº 11).

Que, concomitantemente, na Polícia Federal, desenvolvia-se inquérito policial em torno dos mesmos fatos, restando evidenciado que vários diplomas de conclusão de curso apresentados à Comissão de Enquadramento tinham assinaturas falsificadas; que ditos diplomas teriam sido vendidos a funcionários interessados em alcançar melhor classificação, ou diretamente, ou através de intermediário, também funcionário; que, a Comissão de Enquadramento não se detivera em pesquisar a autenticidade de qualquer documento, ou veracidade de qualquer informação prestada por funcionário; que, a autoridade judicial entendeu de indiciar, tanto os que falsificaram ou fizeram uso dos documentos falsificados, como os componentes da Comissão de Enquadramento como co-autores dos fatos delituosos, encaminhando os autos à Justiça, divididos em três (03) inquéritos que ensejaram três (03) denúncias, conseqüentemente, três (03) processos criminais, figurando os sete (07) impetrantes em todos eles, onde a conduta supostamente criminosa dos impetrantes, bem assim, o seu enquadramento na lei penal são objeto de enunciados absolutamente iguais; que, todavia, as denúncias, em relação aos impetrantes, são ineptas, face ao seu silêncio na indicação das ações e omissões em concurso que teriam sido praticadas pelos impetrantes. Dizendo a denúncia que os sete (07) últimos denunciados, os ora impetrantes, “tiveram participação na prática delituosa por ações e por omissão”, não especificou em que consistiu a participação de cada um dos impetrantes no delito.

Depois de citar precedentes jurisprudenciais de apoio à tese que desenvolve, pede seja a ordem de *Habeas Corpus* concedida para o fim de serem excluídos os impetrantes dos processos criminais.

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 23 a 71.

Solicitadas informações, a ilustre autoridade apontada como coatora as prestou com o ofício de fls. 13/15, ressaltando no seu final, *verbis*:

“A omissão dos pacientes, como descrita na denúncia constitui, em tese, uma participação material, por um comportamento negativo no crime de estelionato a que se refere a peça acusatória, pois, segundo a denúncia, eles, pacientes, tinham notícia da existência de diplomas falsos e nenhuma providência tomaram para evitarem os enquadramentos fraudulentos, aderindo, em tese, subjetivamente à vontade daqueles que pretendiam e conseguiram os referidos enquadramentos por tal meio ilícito.

A via do *habeas corpus* não é apropriada para os pacientes provarem a sua inocência.”

Pela concessão da ordem, manifestou-se o Ministério Público Federal, Parecer de fls. 83/86, ressaltando que:

“A conduta atribuída aos membros da aludida Comissão de Enquadramento nas denúncias apresentadas por cópia, na realidade, não é indicativa de participação ou co-autoria em crime de estelionato, vez que nem aponta em que momento se deu essa participação criminosa nem em que consistiu essa participação - se na confecção do “documento” falso, se em fase posterior.”

Fazendo referência ao trecho da denúncia sobre o comportamento dos membros da Comissão de Enquadramento no Plano de Reclassificação, arremata:

“Tais narrativas pareceriam, inclusive, indicar que estaria havendo co-autoria culposa em crime doloso o que nem a doutrina nem a jurisprudência admitem.”

É o que importa relatar.

## VOTO

Senhor Presidente. Senhores Juízes.

Como fiz ver no relatório, pede-se o trancamento da ação penal em relação aos pacientes nomeados na petição de *habeas corpus* ao argumento de ser inepta a denúncia que não descreve, em termos objetivos, a participação de cada um dos denunciados na ação tida como criminosa.

Para melhor compreensão da matéria discutida no pedido, repito os dizeres da denúncia, na parte que descreve a conduta dos impetrantes no fato criminoso, *verbis*:

“Os sete últimos denunciados, todos membros da Comissão de Enquadramento no Plano Único de Classificação e Redistribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE da UFRPE, tiveram participação na prática delituosa, por ação e por omissão.

A possibilidade de que vários dos documentos apresentados à Comissão fossem falsos foi levantada por Maria do Carmo Cardoso Giaquinto, à época Secretária da dita Comissão. Como resultado de sua suspeita, declarada à Comissão, a mesma foi afastada de suas funções ante o referido órgão, tendo seu afastamento sido decidido em votação unânime pelos membros da Comissão. A despeito de tal suspeita, a Comissão não adotou qualquer medida para apurar a veracidade da acusação. Ao contrário, liderados por José Maria Gomes Brandão e Geraldo Manoel dos Santos, trataram de calar a voz denunciante, afastando-a da Comissão de Enquadramento.” (Doc. fls. 55/59).

Peca, desse modo, a denúncia por não descrever pormenorizadamente o modo, a forma de participação de cada um dos impetrantes nos fatos definidos como estelionato qualificado, imputado em co-autoria com outros denunciados.

A jurisprudência remansosa, a partir do Excelso Pretório é no sentido de que denúncia que não contém o requisito referente à descrição das circunstâncias elementares, com que foi praticada a ação delituosa de cada um dos partícipes, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, é inepta, impondo-se a sua invalidade.

Com a devida permissão dos meus ilustres pares, transcrevo a segunda parte da ementa do acórdão lançado no Recurso Extraordinário nº 85.254- SP, Relator o Eminentíssimo Ministro Bilac Pinto, publicada na Revista Trimestral de Jurisprudência vol. 85/948 que bem se aplica ao caso, *verbis*:

“A peça inicial da ação penal que se ressentir de lacuna, imprecisão, ou que é colocada em termos vagos, sem a indispensável clareza... tem sido declarada inepta em vários julgados do Supremo Tribunal Federal.”

Reportando-se a um seu voto anterior proferido no RECR-75.401-SP a respeito da necessidade de constar da denúncia a forma de participação de cada um dos denunciados, em caso de co-autoria, completa:

“Esta é uma exigência indeclinável, principalmente em se tratando de crime atribuído a vários agentes. A conduta de vários participantes deve vir descrita, ainda que resumidamente, porque a responsabilidade criminal é pessoal e a lei assegura ampla

defesa.

A peça inicial da ação penal que se ressentia de lacuna, imprecisão, ou que é colocada em termos vagos, sem a indispensável clareza... tem sido declarada inepta em vários julgados do Supremo Tribunal Federal (RHC 42.505, RTJ 33/877; HC 42.303, RTJ 33/431; HC 42.697, RTJ 35/517; RHC 45.878; RTJ 46/602; RHC 45.456; RTJ 49/388; HC 48.564; RTJ 56/770; RHC 48.283; RTJ 57/389).

No caso examinado, a denúncia silenciou completamente sobre a forma de participação dos pacientes no evento criminoso.

A circunstância de os membros da Comissão de Enquadramento, os ora pacientes, não haverem valorizado as suspeitas levantadas pela sua Secretária, nem procurado averiguar a autenticidade dos documentos apresentados, parece-me questão de alta indagação, não apreciável em sede de *habeas corpus* ficando o meu voto restrito à inépcia da peça inicial por não se revestir dos elementos definidos no art. 41 do CPP consoante proclama remansosa jurisprudência.

Considerando tudo isso e, especialmente, as judiciosas apreciações constantes do Parecer da Procuradoria Regional, que adoto como razão de decidir, concedo a ordem de *habeas corpus* para trancar os processos-crimes referidos na inicial em relação aos impetrantes, ante a inépcia da denúncia, sem prejuízo da sua renovação ou propositura de outras ações penais, desde que reunidos novos elementos indiciadores da participação dos ora pacientes nos fatos noticiados nas ações penais que deram origem à presente impetração.

É o meu voto.

---

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 132- RN

---

Impetrante: Pío Marinheiro de Souza Filho  
Impetrado: O Juízo Federal da 1ª Vara do Rio Grande do Norte  
Relator: Juiz **Francisco Falcão**

#### EMENTA

Mandado de Segurança. Entidade desportiva. Pessoa Jurídica de Direito Privado. Eleição de seus mentores. A controvérsia nada tendo a ver com os princípios normativos do Conselho Nacional de Desportos, sendo ao revés, circunscrita ao âmbito da Federação local, a competência para o seu deslinde é da Justiça Estadual. Precedentes jurisprudenciais. Segurança concedida. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, sendo impetrante Pío Marinheiro de Souza Filho e impetrado o Juízo Federal da 1ª Vara - RN.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, conceder a segurança nos termos do Relatório, que, juntamente com as notas taquigráficas, ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, 28 de junho de 1986.(Data do julgamento) -

Presidente, - , Relator.

#### RELATÓRIO

Pío Marinheiro de Souza Filho, identificado na inicial, na qualidade de Presidente da Federação Norte-Riograndense de Futebol (FNF) e de candidato à reeleição dos novos



dirigentes da mentora potiguar para o triênio 1988/1990, impetrou, junto ao extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, em 10 de dezembro de 1987, mandado de segurança contra a decisão do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara, Seção RN, que, na ação cautelar, inominada proposta pelo ABC Futebol Clube e outros, determinou, liminarmente, a sustação da Assembléia Geral Ordinária da Federação Norte-Riograndense de Futebol para proceder à eleição dos seus mentores.

Em síntese, argumenta que o edital de convocação da Assembléia Geral Ordinária para renovação dos dirigentes da Federação Norte-Riograndense foi publicado com observância dos preceitos legais originários de órgãos superiores; que instalada a Assembléia, concluído o processo de votação e quando apuravam-se os votos, todo o material fora apreendido à ordem da Justiça Federal, em cumprimento da liminar sustativa da aludida Assembléia. Em seguida, passa o impetrante a demonstrar a tendência doutrinária e jurisprudencial acerca da admissibilidade do mandado de segurança contra decisão judicial, mesmo que dela caiba recurso ou possa ser corrigida via correição, para evitar danos irreparáveis.

Em abono, transcreve trechos de acórdãos publicados no RT 565/53, 538/210 e RTJ-85/120 e o pensamento do administrativista Hely Lopes Meirelles.

Por último, ataca o problema da competência, e, apoiado em ensinamentos doutrinários e reiterados pronunciamentos do antigo Tribunal Federal de Recursos, sustenta a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar o presente *mandamus*, dado o caráter de associações privadas que têm as federações desportivas.

Acrescento que tese idêntica é sustentada no agravo de instrumento manifestado contra o ato ora impugnado.

Pede seja, de plano, sustada a liminar contida no despacho proferido pelo juiz impetrado, nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 3.429/87, citação dos litisconsortes, e prestadas as informações requisitadas, seja concedida a segurança reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar matéria restrita ao âmbito da Federação Desportiva Estadual.

Juntou os documentos de fls. 19 a 86.

No antigo Tribunal Federal de Recursos, o Eminentíssimo Ministro Relator Otto Rocha concedeu a liminar nos seguintes termos:

“- Defiro o pedido de concessão da medida liminar requerida, por reunir os pressupostos do art. 7º, item II, da Lei nº 1.533/51, a fim de sustar a liminar contida no despacho proferido pelo ilustre impetrado, nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 3.429/87, até que o Tribunal julgue o presente mandado de segurança.

- Citem-se os litisconsortes passivos necessários.

- Solicitem-se informações.” (F1. 89).

Está datado e assinado.

Os litisconsortes acudiram com a promoção de fls. 97 a 103, enquanto que, o impetrado prestou suas informações através do ofício de fls. 169 a 172.

Os litisconsortes e o Dr. Juiz informante entendem ser a Justiça Federal competente para julgamento do caso ora discutido.

Na parte final do seu ofício, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Araken Mariz de Faria, hoje integrante deste Tribunal Regional, assim se expressa:

“Recentemente, esse Egrégio Tribunal, através de sua Primeira Turma, reconheceu a competência da Justiça Federal no Conflito de Competência nº 7.688-RJ (DJ 26-11-87), onde as partes interessadas são Federação de Futebol do Rio de Janeiro e Federação Paulista de Futebol, envolvendo o Conselho Nacional de Desportos. Tal caso assemelha-se ao aqui discutido, porque é patente o interesse do CND na administração da Federação Norte-Riograndense de Futebol.

Cumpre-me, ainda, informar que os autos da medida cautelar continuam suspensos, não

só pela ordem ditada por V. Ex<sup>a</sup>, no mandado de segurança em apreço, como também por ter o impetrado argüido exceção de incompetência além de agravar do despacho que concedeu a liminar, sendo que nesta data o ilustre Dr. Procurador da República devolveu os autos da exceção com parecer favorável pela competência da Justiça Federal o qual segue anexo.

Espero que essa Egrégia Turma acolha as alegações expendidas para denegar a segurança por não haver lesão ao direito dos impetrantes.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de consideração e apreço.”

O Ministério Público Federal, por seu Subprocurador-Geral da República, no seu bem fundamentado parecer de fls. 191 a 195, que será lido no plenário, deu pelo deferimento do *writ of mandamus* reconhecendo-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para o deslinde da questão.

Instalado este Tribunal Regional, remetidos os autos, me foram distribuídos.

Tudo bem examinado, peço dia para julgamento.

## VOTO

Senhor Presidente. Senhores Juízes.

Como foi observado no Relatório, a segurança foi ajuizada visando fosse dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara-RN, que, liminarmente, na ação cautelar inominada, proposta pelo ABC Futebol Clube e outros, determinou a sustação da Assembléia Geral Ordinária da Federação Norte-Riograndense de Futebol, convocada para proceder à eleição dos seus novos dirigentes.

A tese desenvolvida, tanto neste *mandamus*, como no agravo de instrumento, é a da incompetência absoluta da Justiça Federal para o trato da questão.

A argumentação desenvolvida afigura-se aceitável.

É que a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos tem se inclinado no sentido de reconhecer que a Justiça Federal só tem competência para processar e julgar matéria ligada ao desporto nacional, quando se questiona ato normativo oriundo do Conselho Nacional de Desportos ou quando, atendendo a esse disciplinamento, a entidade especializada atua como delegada do Poder Público.

Dentro dessa orientação estão os seguintes arestos:

Conflito de Competência nº 3.767-RS, suscitante o Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual. Partes: Esporte Clube Juventos e outros - Federação Gaúcha de Futebol, Rel. Ministro William Patterson.

AMS 75.182, Rel. Min. Armando Rollemberg, 3ª Turma, V.U., DJ de 26-8-76, pág. 7416.

“Desportos. Mandado de segurança contra ato da Federação Metropolitana de Futebol, de intervenção no Grêmio Esportivo Brasiliense. Incompetência da Justiça Federal por não exercer a impetrada, pessoa jurídica de direito privado, função delegada do Poder Público.”

AMS 83.322-PB, Rel. Min. Márcio Ribeiro, in DJ de 8 de agosto de 1979.

Além desse aspecto, sujeitando-se, em termos de competência jurisdicional, as atividades do desporto nacional ao crivo da Justiça Estadual quando o ato impugnado não envolve normatividade do CND ou não age a Federação Regional como delegada do Poder Público, há a considerar, como bem situou o ínclito Dr. Subprocurador-Geral da República no seu Parecer de fl. 191, o seguinte:

“Para que se legitime o interesse federal na controvérsia, chancelando-se a competência da Justiça Federal, importa a apresentação clara, nos autos, do ato administrativo questionado, emanado do órgão público federal. Inexistência, no caso, dessa

demonstração. Incompetência absoluta da Justiça Federal.” (F1. 191).

“A medida cautelar inominada, ajuizada pelo ABC Futebol Clube e outras 2 (duas) agremiações futebolísticas, dirigiu-se, única e exclusivamente, contra o Presidente da Federação Norte-Riograndense de Futebol - FNF -, com sede na Av. Hermes da Fonseca, s/n, Estádio Juvenal Lamartine.

Ora, sabido é que as federações esportivas são todas associações privadas, afastando qualquer interesse federal nas questões que lhe digam respeito.

Nas breves linhas que dedicaram à busca da demonstração do chamamento da Justiça Federal, disseram os autores da cautelar, *verbis*: é certo que a FNF é uma sociedade civil de caráter desportivo, com sede nesta Capital e personalidade jurídica de direito privado, constituída por associações, ligas e clubes sediados em todo o Estado do Rio Grande do Norte, como também é certo, que, por força de lei, sua vida administrativo-funcional está subordinada tanto ao seu Estatuto, como às determinações, leis, portarias e deliberações emanadas da CBF, a quem é filiada, é do CND, que observada, regula e exige a aplicação das normas desportivas nacionais, por delegação de poderes do Ministério da Educação. Diante desse fato, qual seja a participação obrigatória de entidades e Órgãos nacionais neste processo, principalmente porque a CBF poderá intervir administrativamente na FNF, por determinação inclusive do CND, caso seja desobedecida a ordem do STJD - art. 25, alínea *u*, do Estatuto da CBF (Doc. 05) -, e também porque o Estatuto da FNF, por ter sido aprovado pelo CND, deve ser respeitado integralmente, sob pena de, realizada irregularmente a AG, os seus novos dirigentes não poderão tomar posse, o que acarretará a impossibilidade de vir a receber, obviamente, o Alvará de Funcionamento, prejudicando todos os filiados, pelo que a competência jurídica para apreciar e decidir a ação é da Justiça Federal local, na pessoa de um dos seus doutos juizes.(Vide: fl. 47).

Ora, pela transcrição feita, é impossível constatar-se a existência de ato concreto, emanado do CND, que então estabeleça o interesse federal na questão.

Dizer-se que o “CND observa, regula e exige a aplicação das normas desportivas nacionais” e que “o Estatuto da FNF, por ter sido aprovado pelo CND, deve ser respeitado integralmente”, é permanecer no plano abstrato das asserções, sem evidenciar, repita-se, ato concreto da entidade, aí, sim, capaz de legitimar seu questionamento no foro federal, o que também não se tem, pelo fato de ter o edital de convocação das eleições mencionado a Resolução nº 9, do CND, porque este pedido, como vimos, em nenhum momento questiona a validade ou o desacerto dessa resolução”.

Em seguida, recorda a lição transmitida pelo eminente Min. William Patterson ao votar no CC nº 7.688, *verbis*:

“Sobre o problema, já tenho, em tese, opinião firmada a respeito, manifestada ao julgar o CC nº 3.767- RS, onde fixei a orientação no sentido de que a Justiça Federal só tem competência para processar e julgar matéria ligada ao desporto nacional quando se questiona ato normativo oriundo do Conselho Nacional de Desportos ou quando, atendendo a esse disciplinamento, a entidade especializada age como delegada do poder público. Na oportunidade, citei precedentes desta Corte a respeito (AMS nº 75.182, Relator. Ministro Armando Rollemberg e AMS nº 83.322-PB Relator Ministro Márcio Ribeiro).”

É, definitivo, diz S. Ex<sup>a</sup>, *verbis*:

“Assim, toda vez que me deparo diante da questão visando dirimir competência jurisdicional acerca de problemas desportivos, procuro identificar a natureza do ato impugnado ou o comprometimento do órgão público encarregado da política, no caso, o CND.”

Evidentemente, não se encontra nos autos um único ato do CND em relação ao processo eleitoral desenvolvido na Federação Norte-Riograndense de Futebol.

Como razão de decidir, incorporo ao meu voto o judicioso parecer do Dr. Subprocurador da República e concedo a segurança para reconhecer, como reconheço, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para o deslinde da questão postulada, desconstituindo todos os procedimentos constantes da decisão ou atos em curso na Medida Cautelar Inominada nº 3.429/87 em tramitação na 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, e incidentes que lhe forem correlatos, tudo nos termos do parecer, remetendo-se os autos da Cautelar Inominada à Justiça Comum.  
É o meu voto.

#### VOTO

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, é verdade que o pedido se cinge à cassação da liminar assim apreciada. A rigor se restringiria a segurança a cassar a liminar, mas não teria sentido se cassar uma liminar reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, para processar a causa, sem se avançar, como fez o Relator, para que os autos sejam remetidos à Justiça competente. Teria que, logicamente, se fazer a extensão, dar um passo adiante. Não há outro modo de resolver a questão.  
Por isso, acompanho o Relator.

#### RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O SR. JUIZ FRANCISCO FALCÃO (Relator): “Concedo a segurança para reconhecer, como reconheço, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o deslinde da questão postulada, desconstituindo todos os procedimentos constantes da decisão ou atos em curso na Medida Cautelar Inominada nº 3.429/87, em tramitação na Primeira Vara Federal do Rio Grande do Norte, e incidentes que lhe forem correlatos, tudo nos termos do parecer, remetendo-se os autos da cautelar inominada à Justiça Comum.”

OS SRS. JUÍZES HUGO MACHADO, JOSÉ DELGADO, CASTRO MEIRA, PETRUCIO FERREIRA E NEREU SANTOS: De acordo (sem explicitação).

Decisão: Concedida a segurança, por unanimidade de votos. Impedido o Juiz Araken Mariz.

#### EXTRATO DA MINUTA

MS nº 132 - RN - Relator: O Exmo. Sr. Juiz. Francisco Falcão. Impte: Pio Marcelino de Souza Filho. Impdo: Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Adv.: Dr. Walter Nunes da Silva e outros.

Decisão: “Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região conceder a segurança, por unanimidade de votos.”

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Ridalvo Costa, Hugo Machado, José Delgado, Castro Meira, Petrucio Ferreira, Orlando Rebouças, Lázaro Guimarães, Nereu Santos e Francisco Falcão. Impedido o Exmo. Sr. Juiz Araken Machado. Presidiu o Tribunal Pleno o Exmo. Sr. Juiz RIDALVO COSTA. Presidente do TRF - 5ª Região.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.090 - AL

---

Apelante:	Caixa Econômica Federal
Advogado:	Dr. Cornélio Alves
Apelados:	José Maria Melo da Costa e esposa
Advogado:	Dr. José Delfim da Mota Branco
Relator:	Juiz <b>Lázaro Guimarães</b>

## EMENTA

Processual Civil. Mútuo hipotecário desvinculado do SFH. Inaplicação da Lei nº 5.741, art. 7º. Adjudicado o bem hipotecado e havendo saldo remanescente, prossegue a execução, transformando-se o credor em quirografário. Apelo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar provimento à apelação, para julgar improcedente a demanda, invertido o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Juiz Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, de agosto de 1989

Juiz JOSÉ DELGADO - Presidente

Juiz LÁZARO GUIMARÃES - Relator.

## RELATÓRIO

A sentença, proferida pelo MM. Juiz Federal no exercício da 1ª Vara de Alagoas, Dr. Vladimir Souza Carvalho, assim resume a matéria em discussão:

“Alegam os demandantes, em resumo, que tiveram um imóvel, hipotecado à demandada, penhorado em execução movida pelo Unibanco, fato que levou a demandada a considerar o débito dos demandantes, vencido antecipadamente, ajuizando execução na qual o imóvel hipotecado terminou sendo adjudicado à demandada.

Ocorre que, mesmo adjudicado o imóvel, a execução movida pela demandada teve prosseguimento, com penhora em outros bens dos demandantes, quando deveria ser aplicado o art. 7º da Lei 5.741, de 1-12-1971, ou seja, com a adjudicação do imóvel hipotecado, os devedores, ora demandantes, ficariam exonerados de pagar o restante do débito.

Em sua contestação, a ré justifica o fato de ter considerado o débito dos demandantes vencido antecipadamente, alegando que não se trata de financiamento para aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação e, sim, mútuo de dinheiro, com garantia hipotecária, o que afasta a aplicação da Lei nº 5.741”.

A apelante renova a argumentação sobre a inaplicabilidade à espécie da Lei nº 5.741.

Em contra-razões, os apelados sustentam que o mútuo foi concedido segundo as normas do SFH, conforme cláusula vigésima primeira do contrato.

Os autos vieram do Tribunal Federal de Recursos, tocando-me a redistribuição.

Por se tratar de matéria predominantemente de direito, dispensei revisão, nos termos do art. 30, IX, RITRF/5.

É o relatório.

## VOTO

Entende o ilustre Juiz sentenciante que o bem gravado em hipoteca, uma vez adjudicado, exonera o devedor do restante da dívida, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.741/71, numa interpretação extensiva em que busca arrimo em acórdão do qual foi Relator o Ministro Wilson Gonçalves e em trecho do “Tratado de Direito Privado”, Tomo XX, de Pontes de Miranda.

De imediato, observe-se que o precedente invocado não se aplica à espécie, pois já na ementa do acórdão proferido no AI 41.781-RJ, da lavra do Ministro Wilson Gonçalves, está clara a referência aos mútuos hipotecários vinculados ao Sistema Financeiro da

Habitação, o que não é o caso dos autos.

Afirmam os apelados que a cláusula 21ª do contrato determinaria aquela vinculação. Ali se diz:

“Os devedores e a CEF, na hipótese de execução pelo rito do Decreto-Lei nº 70, de 21-11-66, declaram estar de acordo em eleger, como Agente Fiduciário, qualquer das entidades que, devidamente credenciadas, pelo Banco Central do Brasil, estiverem, por indicação do BNH, em condições de executar os contratos da CEF vinculados ao SFH”.

Trata-se de previsão para a hipótese de escolha do rito da execução extrajudicial, com remissão às entidades credenciadas mover os atos de alienação em conformidade com aquele diploma. É que a cláusula 16ª do contrato autoriza, alternativamente, a execução, segundo os procedimentos do CPC, do Decreto-Lei nº 960 ou do Dec.-Lei nº 70.

O contrato celebrado pelas partes revela plenamente a natureza de mútuo em dinheiro, com garantia hipotecária, e não o financiamento para aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação, cujos contratos seguem padrões específicos. O instrumento de fls. 15 a 18 faz remissão expressa ao parágrafo 1 do Decreto-Lei nº 70, que se refere às hipotecas não vinculadas ao SFH.

A Lei nº 5.741, cujo art. 7º se invoca, destina-se à proteção do financiamento de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. A regra que exonera o mutuário do SFH de eventual saldo remanescente após a adjudicação do imóvel decorre do interesse social que predomina naquelas operações.

Quanto à citação de Pontes de Miranda, diz respeito à antiga ação executiva real. O emérito jurista alagoano, em trecho transcrito no voto do Ministro Romildo Bueno de Souza, na AC 69.708-MG, em que foi vencedor e Relator para o acórdão, ensina que:

“Se o bem (hipotecado) não basta para o pagamento da hipoteca, ou das hipotecas, a hipoteca não saldada... extingue-se, posto que o crédito do credor hipotecário persista, como quirografário” (fl. 115).

Este é, por sinal, o comando expresso do art. 767 do Código Civil. A renovação da penhora, em razão da existência de saldo remanescente, de

corre do disposto no art. 667, CPC. Não se poderia extrair do art. 708, II, o entendimento de que a adjudicação do bem extinguiria a execução, porque o que ali se estabelece é simplesmente um dos modos de pagamento do credor. Quando o pagamento não basta para satisfazer o débito, prossegue a execução.

Na hipótese de adjudicação, pelo credor hipotecário, do bem hipotecado, a consequência é a de perda da preferência, tornando-se credor quirografário. Entender-se de outro modo significaria colocá-lo, antes, quando credor hipotecário, em situação inferior à de um simples credor quirografário, que, mesmo adjudicando, na execução simples, fará prosseguir a execução, com nova penhora.

Por essas razões, dou provimento ao apelo, para julgar improcedente a demanda, invertendo-se o ônus da sucumbência. Os vencidos suportarão as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, dadas as peculiaridades da causa, em três salários mínimos de referência.

---

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 003-PE

---

Impetrante: Universidade Federal de Pernambuco  
Impetrado: Juízo Federal da 2ª Vara - PE  
Relator: Juiz **Lázaro Guimarães**

#### EMENTA

Mandado de segurança. Cabe agravo de instrumento do despacho que recebe recurso

ordinário como embargos infringentes, em reclamação trabalhista (CLT, art. 897, b). Não interposto esse recurso, opera-se preclusão. Valor da causa, ademais, inferior a 50 OTNs na data do ajuizamento da ação. Segurança denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Juiz Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Inversão de custas e honorários.

Recife, 24 de maio de 1989

Juiz RIDALVO COSTA - Presidente

Juiz LÁZARO GUIMARÃES - Relator.

## RELATÓRIO

O JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: A Universidade Federal de Pernambuco impetra mandado de segurança contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, alegando, em resumo, que, em preliminar de contestação, na Reclamação Trabalhista nº 389-13/87, contra si movida por Marilene Soares da Silva e Maria da Conceição Mascarenhas da Silva, impugnou o valor da causa, estimado em CZ\$ 10.000,00, pois “reclamando o 13º mês, férias e diferença salarial por período superior a dois anos e meio, somente aí, envolve o pedido o equivalente a dois salários mínimos e meio de férias e três salários de indenização, totalizando oito salários mínimos, o que corresponde atualmente a mais de CZ\$ 15.752,00”.

Requeru, então, que o valor da causa fosse fixado em, pelo menos, CZ\$ 20.000,00 para cada uma das reclamantes.

O MM. Juiz Federal acolheu, em parte, a impugnação e fixou o valor da causa em CZ\$ 15.000,00. Essa decisão foi impugnada mediante agravo.

Ao julgar a demanda procedente, além de deferir os pedidos das reclamantes, inseriu na condenação, afirmando atender à natureza social do direito trabalhista, o pagamento de aviso prévio e de parcelas relativas ao Prejulgado nº 20 e a indenização de cinco salários mínimos.

Interposto recurso ordinário, foi recebido como embargos infringentes, em razão da alçada, apesar de versar matéria constitucional, referente à competência privativa do Presidente da República para prover e extinguir cargos públicos federais.

Pede, por isso, liminar e a confirmação da segurança, para sustar o processamento da reclamatória, até que o Tribunal decida sobre o recurso cabível.

No antigo Tribunal Federal de Recursos, o Ministro Edson Vidigal denegou a liminar e determinou a notificação da impetrada. As informações foram prestadas pelo Dr. Petrucio Ferreira da Silva, hoje eminente Juiz deste Tribunal.

Após transcrever as disposições finais da sentença, S. Exª observou que o mandado de segurança “não há como ser usado como medida recursal de sentença, quando a lei processual trata especificamente da matéria, consagrando recursos específicos para o caso (Apelação - Recurso Ordinário - Embargos Infringentes).”

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador Inocêncio Mártires Coelho, pronunciou-se pela denegação da segurança, dada a falta de amparo legal para a sua concessão.

Instalado este Regional, vieram os autos a mim redistribuídos. Após examiná-los, pedi dia para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: O ato impugnado neste *writ* é processamento do recurso ordinário como embargos infringentes.

Dispõe o art. 897, *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho que cabe agravo de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

O recurso ordinário, na verdade, foi denegado, porque ordenada a sua transmutação em embargos. Desse despacho a impetrante não agravou.

Noticia-se o ataque, mediante agravo, do “despacho proferido nos autos da impugnação ao valor da causa”. Esse ato caracteriza-se como decisão interlocutória, já que resolveu um incidente do processo, daí a aplicação do parágrafo 1º do art. 893 da CLT, *verbis*:

“Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.”

Se tivesse a impetrante interposto agravo do despacho que recebeu o recurso ordinário como embargos infringentes, implicando em negar seguimento àquele, aí, sim, incidiria a ressalva da Súmula 259-TFR, que enuncia:

“Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei nº 6.825, de 1980, salvo se versar sobre valor da causa ou admissibilidade do recurso.”

A jurisprudência, inclusive do antigo Tribunal Federal de Recursos, se firmou no sentido de que:

“Sem a interposição, a tempo e modo, de agravo de instrumento e sem a demonstração da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não se admite mandado de segurança contra a decisão interlocutória” (MS 133.742, PR, Relator Ministro Torreão Braz, RTFR nº 160/371).

Diante da preclusão, tem-se como inviável a ação de segurança que objetive desfazer o ato judicial, por falta da regular impugnação.

De qualquer modo, note-se que a impugnação ao valor da causa baseara-se no Piso Nacional de Salários vigente em 31 de agosto de 1987, mas a reclamação está datada de 28 de julho. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico contemporâneo à inicial, e não à notificação da reclamada.

Ainda mais: a quantia resultante dos cálculos da natalina, férias e diferença salarial, indicada pelo impugnante, é de CZ\$ 15.752,00, mesmo assim inferior a 50 OTNs, que em agosto correspondiam a CZ\$ 18.883,50, e, em julho de 1987, a CZ\$ 18.322,50.

Tem-se, portanto, que, mesmo se o Juiz se baseasse na estimativa quantificada da impugnante, e não no indicativo aleatório de CZ\$ 20.000,00, fixaria o valor da causa em quantia inferior a 50 OTNs, como o fez.

Por essas razões, denego a segurança.